PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARAVAL – MG.
PRAÇA DIVINO ESPÍRITO SANTO – 533 – CENTRO
CEP: 37997-000 – CLARAVAL/MG.
PABX: (0**34) 3353-5200 - E-MAIL: prefeitura@claraval.mg.gov.br

LEI No. 1.221 DE 02 DE MAIO DE 2011

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ABERTURA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CLARAVAL / MG, Sr. Juscelino Batista Borges, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

Titulo I
Capitulo I – Das Disposições Gerais

Art. 1° – Fica instituído, o Programa Municipal de abertura, Conservação de Estradas Municipais, com o objetivo de propiciar adequadas condições de tráfego e acesso ás propriedades rurais e o satisfatório escoamento das produções agrícolas.
Parágrafo Único - Para os fins desta Lei e do inciso VII do art. 83 da Lei Complementar n.02/2011, considera-se para fins de classificação:
I - Estradas Municipais Principais - Aquelas que ligam a sede do Município com suas localidades principais, conforme trajetos especificados no mapa em anexo, que fica fazendo parte integrante desta Lei, considerando para esse fim:
a) Localidade Rural Andrades;
b) Localidade Rural Porteira da Pedra, com inicio na MG 344, passando pela Fazenda Mamona, Fazenda Bueno, Fazenda Posse, Fazenda Mandioca;
c) Localidade Rural Silveira;
d) Localidade Rural Capim Branco, com inicio na MG 344, passado pela Fazenda Capim Branco e termino na Porteira da Pedra;
e) Localidade Rural Agudos, com inicio na sede do Município, passando pela Fazenda Furnas do Deré, retornando a sede do Município;
f) Localidade Rural (Lourival)
II -Estradas Municipais Secundárias – todas as demais estradas não definidas no inciso anterior e tenham todo o seu trajeto dentro do perímetro do município em mais de uma propriedade particular;
III - Estradas Municipais Terciárias (particulares) Aquelas que se iniciam em uma estrada principal ou secundaria com seu percurso total e término em uma única propriedade partícula.

Art. 2° – As estradas Municipais, obrigatoriamente, deverão ter seu leito carroçável

com as seguintes dimensões:

I – as vias principais deverão ter 24 metros de largura, sendo 12 metros para cada lado do eixo principal, mantendo um mínimo de 10 metros de leito carroçável;

II – as vias secundárias deverão ter 18 metros de largura, sendo 9 metros para cada lado do eixo principal, mantendo um mínimo de 6 metros de leito carroçável

III - A Prefeitura Municipal desenvolvera e executará os projetos e serviços de abertura, conservação e manutenção das estradas municipais mediante estrita observância das normas estabelecidas nesta lei.

Art. 3º – Compete a Prefeitura Municipal:

I – conservar as estradas em perfeitas condições de trânsito durante o ano todo, mantendo as características técnicas essências às estradas não pavimentadas, quais sejam:

a) - boa capacidade de suporte;

b) - boas condições de rolamento e aderência.

II- Manter um bom sistema de drenagem objetivando:

a) - proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas corram diretamente sobre elas, Mediante manutenção de abaulamento transversal com no mínimo 2% (dois por cento) de declividade;
b)-diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de valas de escoamento ou saídas laterais e outros com espaçamento médio entre 20 a 40 metros de forma a conduzir a água preferencialmente para os terraço e níveis ou para bacias de captação;
III- manter mapas atualizados de todas as estadas municipais e de servidão pública perfeitamente identificável;
I - Corrigir o traçado original das estradas, amenizando as curvas fechadas;
II - Efetuar sinalização ao longo de toda a estrada;
III - Manter limpo os barrancos, bem como os acostamentos ao longo das estradas, com a colaboração dos proprietários;

Capitulo II

Das obrigações dos proprietários Lindeiros

Art. 4º – Compete aos proprietários lindeiros:

I - A utilização e manejo do solo mediante planejamento embasado na capacidade de uso das terras de acordo com as técnicas conservacionistas correspondentes, sendo obrigatório,quando for o caso, terraceamento em nível;

II - A execução das obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas, nas áreas onde existam culturas perenes implantadas antes da vigência desta;

III- Impedir que plantações de quaisquer natureza, plantas, nativas, galhos ou ervas daninhas de sua propriedade reduzam o leito carroçável das estradas ou prejudiquem o funcionamento das valas de escoamento das águas;

IV- Implantar e executar as obras necessária e apropriadas, nos locais onde não seja possível, tecnicamente, reter ou impedir a passagem das águas pelas estradas.

Art. 5º – Todas as propriedades agrícolas ou não, publicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzida, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem as outras propriedades e jusantes, até que moderadamente absorvidas pelas terras ou o seu excesso despejado em mananciais receptor, sendo certo que, em hipótese alguma, haverá indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento, revestido especialmente para esse fim.

Art. 6º – Os proprietários lindeiros responderão pela conservação dos marcos de sinalização das estradas implantadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 7º – As estradas particulares que tiverem acesso ou cruzarem a estrada pública não poderão prejudicar ou impedir a livre passagem das águas pluviais.

Capítulo III
Das Proibições:

Art. 8º – É proibido manter ou depositar nas propriedades particulares, nas áreas lindeiras ás estradas, á distancia correspondente ao recuo de que trata esta Lei, ervas daninhas, pedras, tocos ou quaisquer outros materiais indesejáveis.

Art. 9º- Todas as propriedades agrícola ou não, públicas ou privadas, rurais ou urbanas, ficam proibidas de despejas ou escoar excesso de água pluviais nas estradas.

Art. 10º – É proibido causar qualquer dano ao leito carroçável ou ao acostamento das estradas, bem como descartar ervas daninhas, resto de culturas ou qualquer outro material que prejudique a sua boa conservação e manutenção.

Art. 11º – E proibido obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento aberto pela Prefeitura Municipal ao longo das estradas.

Capítulo IV

Da Fiscalização

Art. 12° - O órgão Municipal responsável pela conservação e manutenção das estradas, deverá periodicamente, efetuar verificações "in loco", levantando-se seu estado de conservação e das obras nelas existentes e, quando for o caso, lavrará auto de constatação e notificará os proprietários lindeiros sobre as eventuais irregularidades encontradas, responsabilizando-os pela correspondente correção.

Capitulo V
Das Penalidades

Art. 13° – Pelo descumprimento ou infrigência de quaisquer normas, condições ou exigências previstas na presente lei, serão aplicados aos proprietários lindeiros as seguintes penalidades, independentemente do ressarcimento das despesas e indenizações dos prejuizos decorrentes:
- advertência por escrito, acompanhada de notificação (com A.R. via postal) para a correção das irregularidades constadas no prazo estabelecido pela municipalidade;
- multa no valor correspondente a 10 UFM no caso de o proprietário lindeiro não efetuar as correção e irregularidades notificadas
Parágrafo Único - Nos casos de reincidência, a multa será aplicada e dobro e cumulativamente em relação á infração cometida.

Capitulo VI
Disposição Finais e Transitórias; -

Art. 14° – A s culturas anuais e perenes deverão obedecer, obrigatoriamente, a um recuo de 3,00 (três metros) a partir de margem de estrada, e para anuais e semestrais, a um recuo mínimo de 2,00m (dois metros), de forma e não reduzir o leito carroçável das estradas.

Art. 15°- Para o plantio de qualquer cultura perene o proprietário ou produtor deverá comunicar o órgão competente de Prefeitura Municipal, que especificará por escrito, o mínimo a ser obrigatoriamente obedecido.

Parágrafo Único - A falta de requerimento de especificação de recuo pelo órgão competente, constatado em vistoria constitui infração á lei, ensejando as penalidades previstas.

Art. 16°- As construções civis localizadas na zona rural deverão, observado o direito adquirido, deverão obedecer a um recuo mínimo de 30.00 m (trinta metros), contados do eixo central do leito carroçável das estradas.

Art. 17º - Nenhuma forma de obstáculo poderá ser feita ou executada no leito carroçável da estrada sem a prévia autorização do órgão competente.

Art. 18º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Claraval, 02 de Maio de 2011.

Juscelino Batista Borges
Prefeito Municipal